



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 02 /86

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO E O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

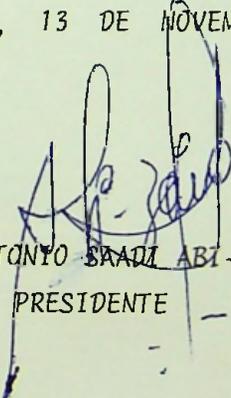
CONSIDERANDO o Anteprojeto de Lei do Ministério da Educação e Cultura da reforma universitária das Universidades e dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Federais; e

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório da Comissão Especial instituída através da Portaria nº 466/86 do Magnífico Reitor,

RESOLVEM:

Aprovar a Proposta da Universidade Federal do Espírito Santo, para o Anteprojeto de Lei de Reformulação da Educação Superior - Projeto GERES - como se segue em anexo.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 1986


JOSÉ ANTONIO SAADI ABI-ZAID
PRESIDENTE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

ANTEPROJETO DE LEI DE
REFORMULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento das Instituições de Ensino Superior Federais, altera disposições do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

CAPÍTULO 1

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1º - A educação superior federal será exercida em Instituições de Ensino Superior, de acordo com os seguintes princípios:

- I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão integrados às atividades de ciência, tecnologia e cultura;
- II - ensino público e gratuito, que compreende não só a ausência de taxas ou mensalidades, mas a garantia de reais condições de estudo através de auxílio à alimentação, à moradia, ao transporte e à aquisição de material escolar;
- III - o pleno financiamento da educação superior por parte do Estado;
- IV - o pleno atendimento à demanda social por ensino superior por parte do Estado;
- V - autonomia administrativa, acadêmica, pedagógica e científica em relação ao Estado;
- VI - democracia interna e descentralização administrativa, respeitando a autonomia das unidades que compõem a instituição;
- VII - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa, respeitando um padrão unitário de qualidade extensivo à todas às Instituições de Ensino Superior.
- VIII - integração com a Comunidade.

Art. 2º - Ficam acrescentadas ao Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes dispositivos:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

I - a alínea "d" ao inciso II do art. 4º:

"d) Instituição de Ensino Superior";

II - o inciso IV ao art. 5º:

"IV - Instituição de Ensino Superior - entidade criada por lei, mantida pela União, que compreende Universidade e Estabelecimento Isolado, dotado de personalidade jurídica de direito público de patrimônio e receita próprios com autonomia para realizar atividades educacionais, científicas, tecnológicas e culturais".

Art. 3º - A organização e o funcionamento das Universidades serão disciplinados em Estatuto e Regimento Geral, aprovados em sessão conjunta dos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º - O Estatuto da Universidade obedecerá a legislação da educação superior e será homologado pelo Ministério da Educação.

§ 2º - O Regimento Geral da Universidade disciplinará as normas contidas no Estatuto e a sua aprovação esgotar-se-á no âmbito da própria Instituição.

Art. 4º - A organização e o funcionamento dos Estabelecimentos Isolados serão disciplinados em Regimento aprovado pelos Conselhos Superiores competentes e homologados pelo Ministério da Educação.

Art. 5º - As Instituições de Ensino Superior, em razão de sua autonomia no campo da criação, conservação, aplicação e transmissão do conhecimento, e de sua extensão à comunidade, ficam sujeitos apenas à supervisão do Poder Executivo.

§ 1º - A supervisão da Instituição de Ensino Superior será exercida, nos termos desta lei, mediante:

- a) aprovação de planos plurianuais de desenvolvimento e programas anuais de trabalho;
- b) intervenção, após inquérito administrativo promovido pelo Ministério da Educação, mediante designação de Reitor ou Diretor "pro-tempore", que terá mandato máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - A Instituição de Ensino Superior implementará mecanismos democráticos de avaliação sistemática de suas atividades, com a participação do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Ministério da Educação e Sociedades Científicas, Tecnológicas e Culturais e Setores Representativos da Sociedade Civil, a fim de evidenciar o cumprimento de seus objetivos institucionais e propiciar a adoção de medidas visando à elevação do nível e da qualidade de suas atividades.

Art. 6º - A Instituição de Ensino Superior tem legitimidade para pleitear em juízo a anulação de qualquer ato que implique violação do disposto nesta lei ou que obste a realização de seus objetivos.

Parágrafo Único - O procedimento judicial para a hipótese prevista neste artigo é o da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 7º - A Instituição de Ensino Superior têm legitimidade para propor a Ação Civil Pública de Responsabilidade, prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - A administração superior da Universidade será exercida por um Conselho Universitário, presidido pelo Reitor, constituído dos dirigentes das unidades de ensino, representantes eleitos do corpo docente, discente e técnico-administrativo, representantes das demais sociedades científicas, artísticas e culturais, inclusive dos trabalhadores e dos empresários, escolhidos pelas respectivas classes, nele não havendo outros membros natos.

Parágrafo Único - A composição numérica do Conselho Universitário será definida em Estatuto.

Art. 9º - A administração superior do Estabelecimento Isolado será exercida por um colegiado deliberativo, presidido pelo Diretor e constituído dos dirigentes das subunidades de ensino, representantes eleitos do corpo docente, discente e técnico-administrativo, representantes dos trabalhadores e dos empresários escolhidos pelas respectivas classes, não havendo outros membros natos.

Parágrafo Único - A composição numérica do Colegiado referido no caput deste artigo será definida em Regimento.

Art. 10 - Nas Instituições de Ensino Superior haverá um Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão superior de caráter deliberativo, definido na forma de seu Estatuto, assegurada a representação dos corpos docente, discente e técnico-administrativo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11 - Nas Instituições de Ensino Superior haverá um Conselho de Curadores, órgão superior de caráter deliberativo em matéria de fiscalização econômica-financeira, definido na forma de seu Estatuto, assegurada a representação eleita dos corpos docente, discente e técnico-administrativo e da Sociedade Civil.

Art. 12 - O Reitor e o Vice-Reitor de Universidade serão escolhidos através de eleição direta e secreta com a participação de todos os membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, definida na forma do Estatuto.

§ 1º - o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República;

§ 2º - o mandato do Reitor e Vice-Reitor será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 13 . O Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino da Universidade serão escolhidos através de eleição direta e secreta com a participação de todos os membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo da unidade, definida na forma do Estatuto.

§ 1º - O Diretor e o Vice-Diretor de unidade de ensino serão nomeados pelo Reitor.

§ 2º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 14 - O Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado serão escolhidos através de eleição direta e secreta com a participação de todos os membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, definida na forma do Regimento.

§ 1º - O Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 15 - A eleição de Reitor, Vice-Reitor de Universidade, Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino de Universidade e de Estabelecimento Isolado deverá realizar-se entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor ou até 60 (sessenta) dias após a vacância, quando for o caso.

Parágrafo Único - No caso de vacância dos cargos referidos no caput deste artigo, o Conselho Universitário ou equivalente, indicará Vice-Reitor ou Vice-Diretor "pro-tempore" até a nomeação do sucessor.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 16 - O regime jurídico do servidor de cada Instituição de Ensino Superior será organizado de acordo com os Planos de Cargos e Salários dos docentes e dos servidores técnico-administrativos, conforme os Anexos I e II da presente Lei, e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva isonomia de salários;
- II - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;
- III - exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, no caso de servidor docente, também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo nos demais casos;
- IV - regime de promoção ou progressão funcional, baseado no tempo de serviço juntamente com avaliação de desempenho acadêmico e por titulação quando se tratar de servidor docente, e no caso de servidor técnico-administrativo por tempo de serviço, por avaliação de desempenho e por qualificação;
- V - política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo;
- VI - regime disciplinar que assegure o direito de defesa e recursos do servidor e, nos casos de falta grave, a aplicação de pena após a instauração do devido processo administrativo;
- VII - aposentadoria integral;
- VIII - concessão de incentivos salariais ao servidor durante a execução de projetos de pesquisa e extensão, aprovados por Órgão Competente;

Art. 17 - A cada ano de efetivo exercício, considerando o tempo de serviço já prestado, o servidor faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a um por cento (1%) do respectivo salário.

Art. 18 - A aposentadoria do servidor ocorrerá:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, por implemento de idade;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

III - voluntariamente de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Nos casos de aposentadoria definidos nos incisos I e III deste artigo, a União assegurará às Instituições de Ensino Superior a complementação dos proventos dos servidores aposentados pela Previdência Social de forma a atingir a integralidade que é deferida ao servidor em atividade.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores das IES as aposentadorias especiais das categorias profissionais que trabalham em atividades insalubres ou perigosas na forma que dispuser a legislação pertinente à matéria.

Art. 19 - Serão de 45 (quarenta e cinco) dias o período de férias para os docentes e de 30 (trinta) dias para os técnico-administrativos.

Art. 20 - Ficam assegurados aos servidores das IES os demais benefícios já concedidos pela Lei 1.711/52 e 4.090/62, nesses incluídos também o regime do FGTS e PIS/PASEP, excluídos aqueles que por sua natureza ou semelhança já estejam disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Art. 21 - A União assegurará às Instituições de Ensino Superior patrimônio e receita aprovados pelo Congresso Nacional, necessários à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho, como parte integrante dos recursos do Orçamento Geral da União, destinados à educação, ciência, tecnologia e cultura.

§ 1º - Os orçamentos das Instituições de Ensino Superior serão elaborados anualmente a partir de suas unidades básicas e aprovados pelos respectivos colegiados superiores de modo a contemplar plenamente as necessidades definidas de acordo com os planos globais.

§ 2º - As IES promoverão as alterações necessárias nos planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho, quando julgar necessário, visando adequá-los às suas necessidades.

§ 3º - A União incluirá anualmente no seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada IES, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mês, e automaticamente considerados despesas realizadas do Tesouro Nacional.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - À dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei ou ato de autoridade federal, supervenientes à aprovação do Orçamento Geral, bem como destinados à recomposição do valor real do orçamento das IES em função da perda inflacionária.

§ 5º - Garantido-se os recursos decorrentes de convênio ou acordo vinculados, incorporar-se-ão ao saldo patrimonial das IES, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, considerando-se recursos para abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 6º - O orçamento interno das IES, abrangendo as receitas transferidas nos termos dos Parágrafos 3º, 4º e 5º e quaisquer outras provenientes de suas atividades, será por ela mesma elaborado anualmente e submetido à aprovação de seu colegiado competente.

Art. 22 - A União garantirá o financiamento pleno das atividades de pesquisa e extensão das IES nas próprias dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento terão caráter suplementar e serão geridos pelos órgãos envolvidos, dentro das normas da Instituição.

Art. 23 - Para celebração de contrato referente a obra, compra, alienação, locação ou concessão, as IES federais obedecerão ao procedimento administrativo da licitação, cabendo-lhes definir, em regulamento próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e os casos de despesa e inexigibilidade de licitação.

Art. 24 - Às IES, constituindo-se serviço público federal, ficam assegurados, além do que lhes forem outorgadas por Lei especial, os privilégios administrativos da União, as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - As atuais Instituições de Ensino Superior Federais instituídas sob a forma de autarquia ou fundação, passam a integrar a categoria definida no inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26 - Transferem-se para a entidade de que trata o Artigo 2º desta Lei todos os direitos, vantagens, prerrogativas, encargos, ônus e obrigações outorgados e assumidos pelas atuais Instituições de Ensino Superior instituídas sob a forma de autarquia ou fundação.

Art. 27 - Os atuais servidores das Instituições de Ensino Superior poderão, num prazo de um (1) ano, contada da publicação desta Lei, exercer o direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.

Parágrafo Único - Ficam garantidos aos servidores estatutários que optarem por permanecer neste regime de pessoal, as vantagens que gozam e o recebimento do 13º salário.

Art. 28 - Os planos de cargos e salários dos docentes e dos servidores técnico-administrativos serão implantados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 29 - As Instituições de Ensino Superior, com a participação da comunidade universitária, procederão à reforma dos respectivos Estatutos e/ou Regimentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 31 - Deixa de aplicar-se às Instituições de Ensino Superior o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, § 3º do artigo 12º, 13º e seus parágrafos, 14º e seu parágrafo único, 15º e seu parágrafo único e 31º a 37º da Lei 5.540, de 11 de novembro de 1968, bem como o artigo 16º e seus parágrafos da mesma Lei com a redação dada pela Lei 6.420, de 03 de junho de 1977, e o artigo 3º do Decreto-Lei 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 1986



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PELO REITOR, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 466, DE 04.11.1986

COMISSÃO CONSTITUÍDA POR:

<i>Carlos Coutinho Batalha</i>	-	<i>Presidente</i>
<i>Fábio Correa Dutra</i>	-	<i>Relator</i>
<i>Francisco Vieira Lima Neto</i>	-	<i>Relator</i>
<i>Afonso Cezar Coradine</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Paula Cunha Moraes</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Adriana Pereira Campos</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Etelvina Nunes Arcellos</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Roberto Garcia Simões</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Isaias Estevan Dal Piaz</i>	-	<i>Membro</i>
<i>Cristina Quintas Carneiro</i>	-	<i>Membro</i>

A Comissão cumpriu a carga horária de 28 horas de trabalho.

Foram consultados os seguintes documentos:

- 1. Anteprojeto de Lei - Original do GERES.*
- 2. Anteprojeto Substitutivo - Universidade Federal de Santa Catarina/Conselho de Ensino e Pesquisa.*
- 3. Anteprojeto Substitutivo - Universidade Federal de Santa Catarina/Conselho Universitário.*
- 4. Anteprojeto Substitutivo - Universidade Federal do Rio de Janeiro.*
- 5. Minuta de Anteprojeto de Lei ANDES/FASUBRA.*
- 6. Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 - REFORMA ADMINISTRATIVA.*
- 7. Lei 5.540, de 28.11.68 - NORMAS E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR.*
- 8. Lei 4.717 de 29.06.65 - Ação Popular-Dispõe.*
- 9. CADERNO Nº 02 ANDES - Proposta das Associações de Docentes e da ANDES para a Universidade Brasileira.*
- 10. Documentos do Conselho de Reitores da Universidade Brasileira. OFÍCIOS Nº 702/86 e 707/86 e outros*
- 11. Estatuto e Regimento da UFES.*
- 12. Sugestões do Conselho Departamental do Centro de Estudos Gerais.*

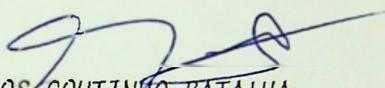
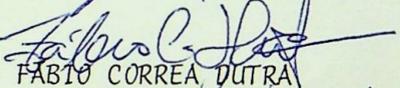
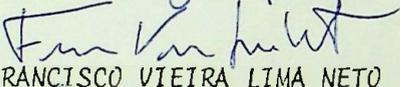
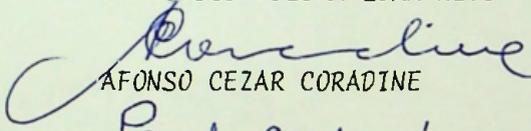
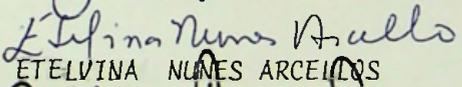
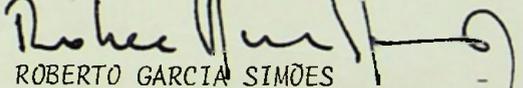


UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão em 13.11.86 concluiu pela aprovação do Anteprojeto anexo.

Conforme decisão do Magnífico Reitor, submetemos aos Conselhos Universitário e de Ensino e Pesquisa, para apreciação e aprovação, o anteprojeto.

Em 13 de novembro de 1986

 CARLOS COUTINHO BATALHA	-	PRESIDENTE
 FÁBIO CORREA DUTRA	-	RELATOR
 FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	-	MEMBRO
 AFONSO CEZAR CORADINE	-	MEMBRO
 PAULA CUNHA MORAES	-	MEMBRO
 ADRIANA PEREIRA CAMPOS	-	MEMBRO
 ETELVINA NUNES ARCELES	-	MEMBRO ✓
 ROBERTO GARCIA SIMÕES	-	MEMBRO